

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2026.

Altera a Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, para acrescentar a alínea “e” ao inciso III do Art. 3º e dispor sobre a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações contraídas perante as Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

**Autor:** Deputado TADEU VENERI

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 237, de 2026, de autoria do Deputado Tadeu Veneri (PT/PR), propõe a inclusão de alínea “e” ao inciso III do art. 3º da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, com o objetivo de estabelecer a inaplicabilidade das disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 – que limita as taxas de juros contratuais (Lei da Usura) –, às obrigações contraídas perante entidades fechadas de previdência complementar (EFPCs).

Em sua justificação, o autor ressalta que o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que as EFPCs, regidas pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, não se equiparam às instituições financeiras. Tal compreensão, segundo o autor, decorreu de um processo gradual e representou importante avanço para o segmento, evidenciando a preocupação dos julgadores em preservar as características específicas dessas entidades, cujo caráter social e previdenciário as distingue das instituições financeiras, reforçando sua natureza não lucrativa e voltada exclusivamente à proteção dos participantes e assistidos.



Destaca, contudo, que, partindo dessa premissa, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.854.818/DF, em 30 de junho de 2022, decidiu que, “nos contratos de mútuo celebrados pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes/beneficiários, é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e apenas estão autorizados a arrecadar capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuado o encargo”.

Segundo o autor, em julgados mais recentes, o STJ tem reiterado esse entendimento, firmando que, uma vez afastada a equiparação das entidades fechadas de previdência complementar às instituições financeiras, não há que se falar em liberdade para estipulação de juros remuneratórios nos moldes do mercado financeiro. Nessa hipótese, a relação contratual passa a ser regida pela legislação civil comum, de maneira que a cobrança de juros e sua capitalização submetem-se aos limites previstos no Decreto nº 22.626, de 1933, bem como às disposições do Código Civil.

Como consequência, segundo a justificação, o Judiciário tem igualmente vedado a utilização de sistemas de amortização como a Tabela Price, que pressupõe capitalização composta de juros e, por isso, seria incompatível com a vedação de capitalização em periodicidade inferior à anual. O mesmo tratamento tem sido conferido ao Sistema de Amortização Constante (SAC), amplamente utilizado nas operações financeiras realizadas pelas entidades com seus participantes e assistidos.

Essa interpretação, de acordo com o autor, tem produzido graves consequências práticas, na medida em que a não equiparação das entidades fechadas de previdência complementar às instituições financeiras vem sendo deturpada pelo Judiciário, passando a servir de fundamento para afastar o regime de capitalização que lhes é imposto pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 109, de 2001.

Nesse sentido, assinala que o art. 202 da Constituição Federal estabelece que o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, possui natureza facultativa e é estruturado com base na constituição de



reservas que garantam os benefícios contratados. Destaca, ainda, que, em consonância com esse comando constitucional, a Lei Complementar nº 109, de 2001, dispõe que o regime de previdência complementar é facultativo, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral e baseado na constituição de reservas (art. 1º), sendo obrigatório o regime financeiro de capitalização para benefícios de pagamento em prestações programadas e continuadas (art. 18, § 1º).

Em síntese, segundo a justificação, embora seja vedada às entidades fechadas de previdência complementar a obtenção de lucro, é obrigatória a capitalização de todos os recursos por elas administrados, inclusive daqueles decorrentes de operações realizadas com seus participantes, tais como mútuos e financiamentos.

Trata-se, como sustenta o autor, de regime jurídico inafastável, aplicável a todas as relações firmadas pelas entidades fechadas, abrangendo tanto os contratos previdenciários propriamente ditos – nos quais as contribuições dos participantes e das patrocinadoras asseguram a formação das reservas destinadas ao pagamento de benefícios – quanto os contratos de mútuo e financiamento celebrados com participantes e assistidos, os quais configuram verdadeiros investimentos dessas entidades e, nessa condição, devem gerar retorno financeiro aos planos de benefícios, garantindo a capitalização necessária à sua perpetuidade, bem como o pagamento continuado de aposentadorias e pensões a centenas de milhares de assistidos e pensionistas.

Relata, ainda, que diversas entidades – entre as quais a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) e a Fundação de Previdência Complementar (FUNDIÁGUA) – vêm sendo demandadas em massa por participantes e assistidos que buscam a revisão de contratos de empréstimos e financiamentos habitacionais. Nessas ações, pleiteia-se, em regra, a limitação dos juros remuneratórios ao teto de 12% ao ano, bem como a substituição dos sistemas de amortização (Tabela Price ou SAC) por métodos baseados em juros simples, o que, em diversos casos, tem resultado na condenação à



repetição de indébito, comprometendo a sustentabilidade das operações de crédito realizadas por essas entidades.

Segundo o autor, tal cenário decorre da desconsideração de que a concessão de empréstimos pelas entidades fechadas é regida por legislação específica, não se confundindo com a atividade de intermediação financeira típica das instituições bancárias. Destaca, nesse sentido, que as operações com participantes são disciplinadas especialmente pelo art. 71, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109, de 2001, e pelo art. 25 da Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022, os quais estabelecem parâmetros técnicos para a definição dos encargos, vinculando-os à meta atuarial ou a índices de referência previstos nas políticas de investimento. Defende, por isso, que a aplicação da Lei da Usura mostra-se incompatível com o regime jurídico dessas entidades, devendo prevalecer o princípio da especialidade normativa.

Aduz, ainda, que as operações de crédito realizadas pelas entidades constituem instrumento de rentabilização dos recursos garantidores dos planos de benefícios, e não mecanismo de obtenção de lucro. Os resultados auferidos, portanto, não se destinam a acionistas ou investidores, mas são integralmente destinados ao fortalecimento dos fundos previdenciários, com vistas à manutenção do equilíbrio atuarial e da solvência do sistema previdenciário complementar.

Nesse sentido, afirma que a interpretação jurisprudencial em formação confunde os conceitos de “rentabilização” e “lucro”, ao presumir que entidades sem fins lucrativos não poderiam auferir ganhos em operações de crédito. Tal compreensão, segundo o autor, ignora que os resultados obtidos com a carteira de empréstimos das entidades não constituem lucro em sentido empresarial, mas sim rentabilidade institucional, uma vez que todos os recursos auferidos são integralmente destinados aos planos de benefícios, com o objetivo de assegurar sua manutenção, o equilíbrio atuarial e a sua perpetuidade.

Defende, por isso, que a submissão das entidades fechadas de previdência complementar às restrições da Lei da Usura desvirtua sua



respectiva função institucional, inviabiliza a rentabilização dos ativos e reduz a capacidade de cumprimento da meta atuarial, o que, em última instância, ameaça o equilíbrio dos planos e o próprio pagamento dos benefícios previdenciários. A manutenção desse cenário, segundo a justificação, tende a tornar inviáveis as carteiras de empréstimos e financiamentos, podendo acarretar déficits atuariais e a imposição de contribuições extraordinárias aos participantes e assistidos, em prejuízo da coletividade.

Diante desse quadro, a proposta visa afastar a aplicação do Decreto nº 22.626, de 1933, às operações realizadas entre as entidades fechadas de previdência complementar e seus participantes, com o objetivo de reconhecer o regime jurídico especial dessas entidades e preservar o equilíbrio atuarial e financeiro dos planos de benefícios.

Conforme o autor, mesmo quando adotam a Tabela Price ou o SAC como métodos de amortização, ou quando eventualmente praticam taxas de juros superiores a 12% ao ano, os encargos cobrados pelas entidades fechadas de previdência complementar tendem a ser inferiores aos praticados no mercado financeiro, não se justificando, portanto, a aplicação das restrições previstas na Lei da Usura.

Alerta, por conseguinte, que a manutenção do atual entendimento jurisprudencial poderá conduzir ao encerramento das carteiras de empréstimos e financiamentos dessas entidades, com a possibilidade de ocasionar prejuízos significativos que demandem equacionamentos e a instituição de contribuições extraordinárias aos participantes e assistidos, diante da necessidade de preservação da saúde financeira e atuarial dos planos de benefícios. Ademais, projeta impactos negativos com potencial de repercussão sobre a economia nacional, na medida em que as carteiras de empréstimos e financiamentos não representam apenas uma fonte de retorno para as próprias entidades, mas também um importante vetor de estímulo ao mercado brasileiro.

Sustenta, nesse sentido, que os recursos obtidos por participantes e assistidos, a título de empréstimos ou financiamentos, são destinados à aquisição de bens, ao pagamento de dívidas e à movimentação



da economia, gerando reflexos positivos em diversos setores produtivos e de serviços. Por fim, destaca a relevância do sistema fechado de previdência complementar, cujo patrimônio supera R\$ 1,3 trilhão, conforme dados da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), evidenciando sua importância para a formação de poupança de longo prazo no país.

Por essas razões, o autor justifica a apresentação da proposição como medida necessária para conferir segurança jurídica às operações realizadas pelas entidades, reduzir a litigiosidade e assegurar a sustentabilidade dos planos de benefícios, em proteção aos interesses coletivos dos participantes e assistidos.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 237, de 2026, de autoria do Deputado Tadeu Veneri, propõe a inclusão de alínea “e” ao inciso III do art. 3º da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, com o objetivo de estabelecer a inaplicabilidade das disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 –



que limita as taxas de juros contratuais (Lei da Usura) –, às obrigações contraídas perante entidades fechadas de previdência complementar (EFPCs).

Em sua justificação, o autor destaca que a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que as EFPCs, regidas pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, não se equiparam às instituições financeiras. Observa, contudo, que tal entendimento tem sido utilizado como fundamento para a submissão dessas entidades ao regime da legislação civil comum, nas operações de crédito que realizam com seus participantes e assistidos. Como consequência, incidem sobre tais operações as limitações previstas no Decreto nº 22.626, de 1933, especialmente no que concerne à limitação da taxa de juros, à vedação da capitalização em periodicidade inferior à anual, bem como à restrição à adoção de determinados sistemas de amortização, como a Tabela Price e o Sistema de Amortização Constante (SAC).

Segundo o autor, tal interpretação desconsidera o regime jurídico específico da previdência complementar, estruturado com base na constituição de reservas e na capitalização obrigatória dos recursos, conforme previsto no art. 202 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 109, de 2001. Argumenta, nesse sentido, que, embora não possuam finalidade lucrativa, as EFPCs devem assegurar a adequada rentabilização de seus ativos, inclusive por meio da realização de operações com seus participantes, tais como empréstimos e financiamentos, cujos resultados são integralmente revertidos em favor dos planos de benefícios.

Relata, ainda, que o aumento da litigiosidade, evidenciado pela proliferação de ações revisionais destinadas à limitação de taxas de juros e à modificação dos sistemas de amortização, tem gerado impactos relevantes para o sistema, inclusive com a imposição de condenações à repetição de indébito, o que compromete o equilíbrio atuarial e a sustentabilidade do regime.

Diante desse cenário, o autor propõe alteração pontual na Lei nº 14.905, de 2024, mediante a inclusão de dispositivo destinado a explicitar a inaplicabilidade da Lei da Usura às operações contraídas perante entidades fechadas de previdência complementar. A proposta, segundo o autor, visa



preservar o equilíbrio atuarial dos planos de benefícios, conferir maior segurança jurídica às relações contratuais e reduzir a litigiosidade atualmente verificada. Destaca, por fim, a relevância econômica dessas operações, tanto para participantes e assistidos quanto para o mercado, tendo em vista a expressiva dimensão do sistema de previdência complementar fechado no país.

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposição, no tocante à sua repercussão sobre a previdência privada, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprir observar, inicialmente, que o art. 202 da Constituição Federal estabelece que o regime de previdência privada possui caráter complementar, sendo autônomo em relação ao regime geral, tem adesão facultativa e é estruturado com base na constituição de reservas que garantam o benefício contratado. Tal dispositivo consagra o regime financeiro de capitalização, segundo o qual o pagamento dos benefícios depende da prévia formação de reservas, constituídas pelas contribuições, acrescidas da rentabilidade obtida nos investimentos realizados.

Ao contrário do modelo de repartição simples – característico do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) –, no qual as contribuições dos trabalhadores em atividade financiam os benefícios dos aposentados, o sistema de capitalização, próprio da previdência complementar, baseia-se na exigência de formação de reservas para a concessão de benefícios. No Regime de Previdência Complementar (RPC), para cada plano de benefícios, devem ser constituídas contas individuais com reserva matemática suficiente para garantir o cumprimento das obrigações assumidas, conforme cálculos e projeções atuariais.

A Lei Complementar nº 109, de 2001, em seu art. 9º, reforça essa exigência, ao determinar que as entidades de previdência complementar constituam reservas técnicas, provisões e fundos, em conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, sendo a aplicação desses recursos realizada segundo diretrizes estabelecidas pelo



Conselho Monetário Nacional (CMN). A constituição dessas reservas é essencial à solvência do sistema, pois a sustentabilidade do regime depende da equivalência entre os ativos acumulados e as obrigações assumidas com o pagamento de benefícios.

O RPC, ademais, organiza-se em duas classes distintas de entidades – as fechadas e as abertas – que se diferenciam quanto ao acesso, à finalidade, à natureza jurídica, à estrutura de custos, à organização e ao órgão responsável pela fiscalização.

As entidades fechadas de previdência complementar, também denominadas fundos de pensão, apresentam acesso restrito, admitindo-se a adesão apenas de empregados de empresas patrocinadoras, de servidores públicos ou de associados ou membros de entidades de classe, nos termos do art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Além disso, as entidades fechadas possuem natureza jurídica de direito privado e devem organizar-se sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos (art. 31, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001), de modo que toda a rentabilidade auferida deve ser integralmente revertida aos planos e aos seus participantes. Essa estrutura, associada à gestão em larga escala, contribui para a redução dos custos administrativos.

É também característica das entidades fechadas a possibilidade de contribuição paritária da patrocinadora, nos termos do art. 202, § 3º, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 2001. A supervisão dessas entidades compete à Previc (Superintendência Nacional de Previdência Complementar).

O setor acumulava, até dezembro de 2025, patrimônio de R\$ 1,4 trilhão em 264 EFPCs ativas, que administram 1.196 planos para 8,3 milhões de participantes e assistidos e 4.399 patrocinadoras e instituidores.<sup>1</sup>

Por sua vez, as entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), em geral subsidiárias de bancos e seguradoras, são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas, com finalidade

<sup>1</sup> Superintendência Nacional de Previdência Complementar. *Painel PREVIC: Cidadão*, dez. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/painel-previc/painel-previc-cidadao/>. Acesso em: 22 abr. 2026.



lucrativa e com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário – notadamente o PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e o VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) –, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas (art. 36 da Lei Complementar nº 109, de 2001), independentemente da existência de vínculo empregatício, associativo ou estatutário.

Diferentemente do modelo fechado, a rentabilidade no aberto é compartilhada entre os participantes e a instituição que administra os planos. Conseqüentemente, as taxas de administração e, em alguns casos, as taxas de carregamento (percentual cobrado sobre o valor de aportes ou resgates para cobrir custos administrativos), tendem a ser mais altas, pois não se destinam a cobrir somente os custos operacionais, já que abrangem a margem de lucro da entidade.

No modelo aberto, ademais, não há contribuição do empregador, de modo que a formação da reserva depende exclusivamente dos aportes do participante, descontadas as taxas e demais encargos. A fiscalização e a regulamentação desses planos competem à Susep (Superintendência de Seguros Privados).

Verifica-se, portanto, que a previdência complementar está submetida a regime jurídico próprio, estruturado sobre bases atuariais e de capitalização, o que evidencia – tal como reconhecido na proposição em exame –, a incompatibilidade de sua disciplina com a aplicação automática de institutos concebidos para relações civis típicas.

Aliás, embora se tenha consolidado, no âmbito jurisprudencial, a aplicação das disposições do Decreto nº 22.626, de 1933, às entidades fechadas de previdência complementar, a própria decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.854.818/DF – que deu origem a essa orientação – foi tomada por maioria,<sup>2</sup> o que evidencia a complexidade da matéria e reforça a necessidade de atuação do Poder Legislativo, com vistas a conferir maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa.

<sup>2</sup> O voto proferido pela Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, acompanhada pelo Ministro Raul Araújo, restou vencido pelo voto divergente apresentado pelo Ministro Marco Buzzi, ao qual aderiram os Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira.



No referido julgado, o Tribunal firmou o entendimento de que, nos contratos de mútuo celebrados pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes e beneficiários, é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite legal, admitindo-se apenas a capitalização de juros em periodicidade anual, desde que expressamente pactuada, e após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Reconheceu-se, nesse sentido, a existência de vedação expressa à obtenção de lucro por tais entidades, nos termos do art. 31, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, e do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108, de 2001. Concluiu-se, por conseguinte, pela impossibilidade de cobrança de juros remuneratórios acima da taxa legal e de capitalização em periodicidade diversa da anual, à luz do art. 1º do Decreto nº 22.626, de 1933, dos arts. 406 e 591 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que as entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam a instituições financeiras.

Contudo, embora fundamentado, esse entendimento suscita preocupações significativas, especialmente em razão de seus potenciais impactos sobre o equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios, princípio consubstanciado no caput do art. 202 da Constituição Federal e nos arts. 3º, inciso III, e 7º da Lei Complementar nº 109, de 2001.

O equilíbrio econômico-financeiro de um plano de benefícios, com efeito, ocorre quando os níveis de arrecadação, considerando as reservas técnicas constituídas, são suficientes para garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas a cada exercício. Já o equilíbrio atuarial corresponde à equivalência, considerada a valor presente, entre o patrimônio acumulado do plano – acrescido do fluxo das contribuições futuras esperadas – e o fluxo dos compromissos projetados, tanto presentes quanto futuros, inclusive – e principalmente – com pagamento de benefícios.

Um plano é considerado desequilibrado quando apresenta déficit ou superávit, situações com tratamento legal específico, que podem demandar medidas de ajuste por parte dos gestores das entidades fechadas de previdência complementar. Nesse ponto, é interessante observar que uma entidade aberta não considera superávit como desequilíbrio atuarial, uma vez



que parcela do excesso de arrecadação é apropriada para cumprir com sua finalidade lucrativa – que não está presente em uma entidade fechada.

Em todo caso, a doutrina especializada é uniforme ao reconhecer que o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios constitui o princípio maior e o verdadeiro pilar da previdência privada, sendo elemento essencial para sua solvência, segurança e credibilidade institucional. Trata-se de pressuposto indispensável à própria viabilidade do regime, na medida em que assegura a correspondência entre os compromissos assumidos e os recursos efetivamente constituídos ao longo do tempo. Nesse contexto, destaca-se que o desequilíbrio de um plano de benefícios representa o cenário mais crítico para o sistema previdenciário complementar, pois pode conduzir à insuficiência de recursos para o adimplemento das obrigações assumidas. Nessas situações, compromete-se não apenas a capacidade de pagamento dos benefícios contratados, como também a confiança dos participantes e patrocinadores no regime, enfraquecendo sua função de proteção social e sua estabilidade estrutural.<sup>3</sup>

Por essa razão, a interpretação que submete as entidades fechadas de previdência complementar às limitações do Decreto nº 22.626, de 1933, desconsidera as peculiaridades do regime de previdência complementar, comprometendo a coerência sistêmica do modelo constitucional vigente.

Deve-se observar, ademais, que as operações comerciais e financeiras realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar encontram respaldo no ordenamento jurídico, notadamente no art. 71, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109, de 2001, no art. 25 da Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022, do Conselho Monetário Nacional, bem como no art. 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, constituindo instrumento legítimo de alocação de recursos garantidores dos planos de benefícios, com vistas à obtenção de rentabilidade compatível com as metas atuariais e à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

<sup>3</sup> CATUNDA, Christian Aggensteiner. Fixação de padrões mínimos de segurança atuarial em planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar. *Revista de Previdência*, Rio de Janeiro, n. 15, p. 156-196, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/publicacoes/estudos/artigos-tecnicos/fixacao-de-padroes-minimos-de-seguranca-atuarial-em-planos-de-beneficios-de-efpc-christian-aggensteiner-catunda>. Acesso em: 23 abr. 2026.



Tais operações, portanto, não constituem simples atividade acessória dessas entidades, mas sim modalidade legítima de investimento das reservas garantidoras dos planos de benefícios, estando inseridas em uma política de investimentos amplamente regulamentada, competindo com alternativas como títulos públicos, certificados de depósito bancário e outros ativos financeiros.

Nesse contexto, a exigência de rentabilidade mínima – compatível com as metas atuariais – não é faculdade, mas sim obrigação a ser observada pela entidade. Do contrário, a própria autorização legal para a realização de operações comerciais e financeiras com participantes e assistidos perderia sua finalidade econômica e atuarial, transformando-se em mecanismo inócuo, dentro da gestão dos planos de benefícios. A manutenção de empréstimos com remuneração inferior às metas atuariais ou descolada das condições de mercado comprometeria a eficiência da gestão e reduziria a capacidade de geração de resultados necessários ao pagamento futuro de benefícios.

Além disso, a imposição de um regime de rentabilidade limitado a tais operações tende a induzir à realocação de recursos para aplicações mais vantajosas e menos arriscadas no mercado financeiro, em detrimento da concessão de crédito aos participantes e assistidos.

Assim, considerando que, nos termos do art. 406 do Código Civil, os juros legais são fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), atualmente em 14,75% ao ano, deduzido o índice de atualização monetária, evidencia-se uma distorção relevante: enquanto as operações de crédito podem estar sujeitas a restrições remuneratórias, os títulos públicos federais, de risco significativamente inferior, oferecem rentabilidade atrelada à própria Selic, sem tais limitações.

Como consequência, configura-se um claro desincentivo à concessão de crédito, pois, sob a ótica econômica e atuarial, torna-se mais racional a alocação de recursos em títulos públicos. Esse movimento tende ao esvaziamento progressivo das carteiras de crédito destinadas aos participantes, comprometendo tanto sua função de atendimento às



necessidades financeiras dos beneficiários, mediante taxas mais vantajosas, quanto seu papel como instrumento de diversificação e geração de retorno para os planos, dada a sua reduzida inadimplência.

Por essa razão, a manutenção de um ambiente regulatório que reconheça a especificidade dessas operações mostra-se essencial para preservar sua viabilidade econômica, sua função previdenciária e sua contribuição para a sustentabilidade do sistema de previdência complementar fechado no Brasil.

Outro ponto que merece destaque refere-se à natureza mutualista e solidária das EFPCs. Os recursos administrados por essas entidades pertencem à coletividade de participantes, razão pela qual qualquer distorção na remuneração dos investimentos pode gerar transferências indevidas de riqueza. Ao se impor limites às taxas de juros dos empréstimos, cria-se um subsídio implícito aos tomadores de crédito, em detrimento daqueles que não utilizam essa modalidade, o que contraria frontalmente a lógica do sistema.

Importa enfatizar, ainda, que a ausência de finalidade lucrativa das EFPCs não pode ser interpretada como autorização para a adoção de práticas economicamente ineficientes. Ao contrário, impõe-se a essas entidades o dever fiduciário de gerir os recursos com diligência, buscando a melhor relação entre risco e retorno, sempre em benefício da coletividade de participantes. A obtenção de rentabilidade adequada, nesse contexto, não configura lucro, mas sim requisito para a sustentabilidade do sistema.

Sob essa perspectiva, a presente proposição mostra-se especialmente adequada, ao reconhecer a existência de um regime jurídico próprio aplicável às EFPCs, distinto, tanto do regime das instituições financeiras quanto do direito civil comum. Ao explicitar a inaplicabilidade da Lei da Usura às operações realizadas por essas entidades, o Projeto prestigia o princípio da especialidade normativa, segundo o qual normas específicas prevalecem sobre normas gerais.

Tal medida, se adotada, não implica liberalização irrestrita das operações de crédito, uma vez que as EFPCs permanecem submetidas à



rigorosa regulação e fiscalização por parte dos órgãos competentes, que estabelecem parâmetros técnicos para a gestão de riscos, a precificação das operações e a proteção dos interesses dos participantes.

Ao contrário, a proposta contribui para alinhar o regime jurídico às finalidades constitucionais da previdência complementar, assegurando condições adequadas para a formação e a manutenção das reservas garantidoras dos benefícios contratados.

Diante desse cenário, é possível afirmar que a proposição promove não apenas a correção de uma distorção interpretativa relevante, mas também o fortalecimento institucional do sistema de previdência complementar fechado. Ao assegurar maior previsibilidade e coerência normativa, favorece-se a estabilidade dos planos de benefícios e a proteção do patrimônio dos participantes e assistidos.

Assim, no âmbito da competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos regimentais, entendemos que a proposição é meritória, pois representa medida necessária à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios, à segurança jurídica e ao adequado funcionamento do sistema de previdência complementar brasileiro.

Nada obstante, identificam-se pontos passíveis de aprimoramento quanto à técnica legislativa, razão pela qual se propõe a apresentação da Emenda anexa, que preserva os demais dispositivos do artigo que se quer alterar.

Por derradeiro, registre-se que, na forma do art. 55, caput e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, “A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, considerando-se como não escrito o parecer, ou parte dele, que infrinja tal disposição. Desse modo, a análise de questões de natureza constitucional – inclusive quanto à eventual exigência de lei complementar para o tratamento da matéria – deve ser reservada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual o Projeto foi distribuído para exame em caráter terminativo.



Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 237, de 2026, com a Emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-4860



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2026.**

Altera a Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, para acrescentar a alínea “e” ao inciso III do Art. 3º e dispor sobre a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações contraídas perante as Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 2º do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º O inciso III do artigo 3º da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 3º .....  
.....  
III - .....  
.....  
e) entidades fechadas de previdência complementar.  
.....” (NR)

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-4860



Apresentação: 28/04/2026 17:59:35.920 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 237/2026  
**PRL n.1**

